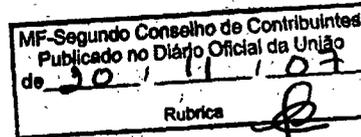




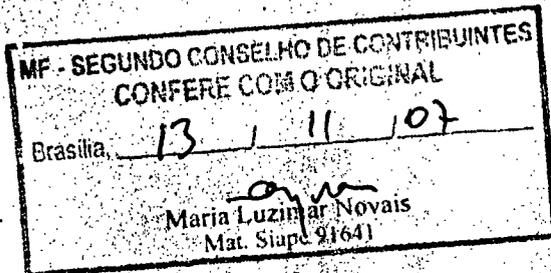
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000203/00-16
Recurso nº : 134.382
Acórdão nº : 204-02.299



Recorrente : EBA – EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO NO CURSO DE AÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96 é devida a multa de mora nos pagamentos de tributos fora dos prazos previstos na legislação, ainda que a regularização se faça de modo espontâneo. Após o início do procedimento fiscal não cabe mais qualquer procedimento espontâneo. O tributo sob fiscalização deve, pois, ser recolhido, ainda que antes da formalização do auto de infração, já com os acréscimos próprios do lançamento de ofício, em especial, da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBA – EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A.

ACORDAM os Membros, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000203/00-16
Recurso nº : 134.382
Acórdão nº : 204-02.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 13 / 11 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : EBA – EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIO VISUAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro que considerou procedente lançamento de ofício contra a empresa por insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativa aos meses de fevereiro, junho, agosto, outubro e dezembro, todos do ano de 1997. A autuação se deveu à empresa ter deixado de incluir algumas receitas reconhecidas contabilmente na base de cálculo da contribuição. A ação fiscal teve início em 08/6/2000 e o auto de infração foi lavrado em 31/8/2000, mesma data em que dele foi dada ciência ao contribuinte.

Em sua impugnação, de duas folhas, a empresa reconhece a procedência das alegações fiscais no que tange à indevida não inclusão de parcelas de receita na base de cálculo da contribuição, mas pugna pela nulidade do auto de infração em virtude de ter recolhido as diferenças “com os acréscimos legais aplicáveis, em 28/7/2000, ou seja, antes da lavratura do auto de infração”.

Os recolhimentos efetuados incluíram, como acréscimos moratórios, a multa de mora e os juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ considerou procedente o lançamento alegando que os recolhimentos não foram integrais, pois estando a empresa já submetida a ação fiscal, não possuía mais a espontaneidade. Por isso mesmo, qualquer recolhimento teria de incluir a multa de ofício.

Desta decisão recorre a empresa e, somente aqui, expõe a sua tese. Entende ela que no caso em apreço a multa que deveria ser aplicada é exatamente a multa de mora e não a multa de ofício. Fundamenta-a com interpretação integrada dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96. Para ela, da conjugação dos dois dispositivos avultaria que débitos não recolhidos no prazo legal são:

1. quitados espontaneamente **sem qualquer multa**, desde que o procedimento do contribuinte seja anterior ao início do procedimento fiscal; e
2. quitados com a multa de mora se o procedimento for realizado após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração.

Caso o recolhimento nas condições do item 2 se dê sem a inclusão da multa de mora, caberia a autuação para exigência apenas da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430.

Nunca se justificaria, pois, a exigência, por auto de infração, do principal já recolhido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000203/00-16
Recurso nº : 134.382
Acórdão nº : 204-02.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado de declaração da autoridade preparadora quanto ao arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

A tese apresentada neste recurso, disse-o o relatório, consiste na possibilidade de um contribuinte já submetido a procedimento fiscal regularizar uma infração consistente na falta de recolhimento do tributo sob fiscalização com o acréscimo apenas da multa de mora e dos juros de mora, desde que o recolhimento se dê antes de consumado o lançamento de ofício.

Destina-se, portanto, à discussão do alcance da exclusão da espontaneidade de que tratam o art. 138 do CTN, e o art. 7º do Decreto 70.235/72. Relembremo-los:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Portanto, enquanto o parágrafo único do art. 138 do CTN apenas desconfigura a denúncia espontânea quando já iniciado o procedimento fiscal, o art. 7º do PAF exclui a espontaneidade e define quando se dá o início do procedimento.

Entendo que este último se insere no campo dos dispositivos voltados à garantia do crédito tributário. Isto porque, em meu entender, o que ele pretende é evitar o esvaziamento da própria função fiscalizatória do Sujeito Ativo. Com efeito, assim sucederia se se admitisse que o contribuinte pudesse adotar qualquer procedimento menos gravoso do que o que decorreria (e decorrerá) do lançamento de ofício que se teria (e terá) de executar uma vez iniciado o procedimento.

Faço-me mais claro. Tenho entendimento firmado, e já o espousei em outros julgados, que a multa de ofício tem como motivo (fato gerador, se pudermos assim designar) a constatação de infrações pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13727.000203/00-16
Recurso n^o : 134.382
Acórdão n^o : 204-02.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2^o CC-MF
Fl.

Ela pressupõe, portanto, que a máquina fiscalizatória tenha sido mobilizada, com os custos a ela inerentes, suportados por toda a sociedade. É somente por isso que infrações que exigiriam multas favorecidas, desde que corrigidas espontaneamente, passam a ser gravadas com penalidade mais severa se detectadas em procedimento de ofício.

E assim o é, penso eu, como reconhecimento por parte do legislador tanto daquele custo implícito no processo de fiscalização, suportado - frise-se - por toda a sociedade, quanto também pela natural assimetria de informações que o caracteriza. Quero dizer com isso que todo procedimento fiscalizatório é marcado pelo maior conhecimento por parte do fiscalizado do que por parte da autoridade fiscal das infrações que podem vir a ser objeto de lançamento de ofício.

Esta característica ganha relevo em relação à simples falta de recolhimento. Ora, é óbvio que, ao menos na grande maioria dos casos, ela já é do conhecimento do fiscalizado. A fiscalização, por outro lado, somente a descobrirá após laborioso trabalho investigativo na escrita do fiscalizado e, muitas vezes também, na dos que com ele transacionaram.

Portanto, além do desperdício dos recursos públicos, a possibilidade de se “evitar” o lançamento de ofício recolhendo o tributo em atraso com acréscimos diversos dos que seriam atribuídos no auto de infração, constitui verdadeiro incentivo à inadimplência.

Ainda mais nos dias que correm, em que o STJ entende que os débitos que não se encontrem declarados em DCTF (portanto, os que podem vir a integrar lançamentos de ofício) podem ser regularizados espontaneamente com o acréscimo exclusivo dos juros de mora. Não se poderia conceber mundo melhor ao contribuinte inadimplente: não declara, ao menos integralmente, o seu débito e aguarda pacientemente a decadência do direito da Fazenda; se a fiscalização bate antes à sua porta, corre a pagar, com a multa de mora, os débitos que justificaram o início do procedimento.

Em se tratando de mera falta de recolhimento, sobre a qual a empresa não tem o que controverter, tal licenciosidade da norma equivaleria a decretar a inaplicação da multa de ofício aos débitos não pagos no vencimento.

E que não se impugne o argumento com a alegação de que a infração pode não ser do conhecimento da empresa. Pior! Neste caso, nenhuma dúvida de que a “apuração” somente decorreu da presença fiscal.

Ora, sabemos todos que o procedimento pode se arrastar por meses, anos até. Não é lícito, nesses termos, exigir do contribuinte a completa inação desde o seu início até a sua conclusão. Mormente porque, no seu curso, continuam a fluir os juros de mora.

É por isso que entendemos que o contribuinte pode, sim, buscar regularizar a sua situação. Entretanto, isto apenas tem o efeito de suprimir os acréscimos exigíveis entre a data de seu reconhecimento “interno” e o fim do procedimento. Ou seja, apenas reduz, *pro rata tanto*, os juros de mora a serem exigidos quando do lançamento.

Note-se que o mero recolhimento de valores ainda não confessados não ilide o lançamento, já se tendo examinado, nesta Câmara, recurso de contribuinte que pretendia restituição de quantia assim recolhida por não ter débito a ela alocado nos sistemas de controle da SRF.

Nesses termos, entendo que o contribuinte que queira de fato regularizar sua situação deve, além de recolher o tributo, retificar a sua DCTF e, ambos, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000203/00-16
Recurso nº : 134.382
Acórdão nº : 204-02.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzim A. Novais
Mat. Siapex 91641

2º CC-MF
Fl. _____

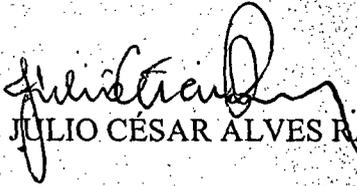
Diante de tudo que se disse, forçoso é concluir que, iniciado o procedimento fiscal, somente o recolhimento integral do crédito tributário, com a inclusão da multa prevista para a infração nos lançamentos de ofício, extingue o crédito tributário. Ainda assim, não o impede, devendo apenas ser imputado o pagamento efetuado ao lançamento perpetrado, tomando como referência a data do recolhimento.

E como assim também entendeu a DRJ, não merece reparos aquela decisão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS